



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2014**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 25/2014, de autoria do Prefeito Municipal *Mário Sérgio Lubiana*, estabelece as diretrizes orçamentárias com vistas à elaboração do orçamento do Município de Nova Venécia, para o exercício de 2015, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de maio de 2014. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 214 e o art. 216 do Regimento Interno.

**II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:**

O art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, atribui competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de normas orçamentárias. Tal dispositivo manifesta-se da seguinte forma:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

No âmbito do Município esses dispositivos constitucionais são seguidos pelo princípio da simetria das formas no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica, que estabelece reserva de competência ao Prefeito Municipal para o deflagra de constituição de uma norma dessa natureza.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Observa-se ainda na carta republicana, no Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, em seu art. 165, inciso II, § 2º, que o legislador constituinte atribui ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição que trata das diretrizes orçamentárias. Tais dispositivos são os seguintes:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***II – as diretrizes orçamentárias;***

***§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.***

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

***Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:***

***XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;***

A constituição de norma que tem com objeto matéria orçamentária, no caso específico estabelecer as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento do próximo exercício, depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como fase associada ao processo legislativo, no cumprimento das funções legislativas do poder competente.

A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, estabelecendo também as metas da administração pública municipal para o exercício de 2013, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações.

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum empecilho ou transtorno que possa inviabilizar a sua apreciação e deliberação, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2014.

É o pronunciamento.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2014.

**PASCHOAL GIANETTI VENTORIM**

Relator - Vice-Presidente

**MOACYR SELIA FILHO – PELAS CONCLUSÕES**

Presidente

**IDÁULIO BONOMO – PELAS CONCLUSÕES**

Membro

### **III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 25/2014, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 25/2014.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2014.

**PASCHOAL GIANETTI VENTORIM**

Relator - Vice-Presidente

**MOACYR SELIA FILHO**

Presidente

**IDÁULIO BONOMO**

Membro

rav